AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 90075/2025

A **AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, com o devido respeito, perante Vossas Senhorias, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **NOVA ERA COMERCIAL LTDA.**, nos termos do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente se insurge contra a habilitação da proposta da Recorrida, alegando, em suma, supostas inconsistências na Planilha de Exequibilidade de Custos Mensais, centradas em dois pontos:

i. Uma suposta divergência entre o custo mensal declarado para "técnicos e supervisor de atendimento" e a soma dos salários integrais de dois profissionais;
ii. Um questionamento sobre a origem e a viabilidade da amortização dos equipamentos necessários à execução do serviço.

Contudo, como se demonstrará, o recurso não merece prosperar, por se basear em premissas equivocadas e interpretações distorcidas, desprovidas de qualquer comprovação.

II. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES: A DEFESA DA PROPOSTA VENCEDORA E DA ECONOMICIDADE PÚBLICA

a) Da Intransponível Presunção de Exequibilidade da Proposta e o Ônus da Prova Não Cumprido pela Recorrente

A proposta de preços apresentada pela Recorrida não apenas goza de presunção de legalidade e exequibilidade, como também é a mais vantajosa para a Administração, materializando o princípio da economicidade.

A tentativa da Recorrente **Nova Era Comercial** de desclassificar esta proposta se baseia em **meras ilações, cálculos hipotéticos e conjecturas desprovidas de suporte probatório**, configurando uma clara tentativa de afastar a concorrência legítima.

Conforme a jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, a desclassificação de uma proposta por inexequibilidade é uma **medida extrema e excepcionalíssima**, exigindo **prova cabal, robusta e inequívoca** de que os custos apresentados são insuficientes para a execução do objeto e de que a empresa não poderá cumprir suas obrigações. O **ônus de produzir tal prova recai integralmente sobre quem alega**, no caso, a Recorrente.

> **TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 8032024 (Publicado em 24/04/2024):** *O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma* ***presunção relativa de inexequibilidade de preços****, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.* (Grifo nosso)

A Recorrente **não se desincumbiu minimamente de seu ônus probatório**, limitando-se a levantar dúvidas com base em suposições genéricas de mercado. Tais alegações **não possuem força jurídica** para afastar a proposta mais bem classificada, sob pena de a Administração renunciar ao seu **dever de selecionar a proposta mais vantajosa**.

b) Da Falácia sobre os Custos de Mão de Obra: A Legalidade da Alocação Proporcional

O questionamento da Recorrente acerca dos custos de mão de obra parte de uma **premissa fundamentalmente equivocada** e desconectada da realidade de contratos de serviços. A Recorrente compara a soma dos salários integrais de dois profissionais com o custo alocado na planilha, ignorando o princípio básico da gestão de contratos: **a alocação proporcional de custos**.

O valor de R$ 2.962,67 alocado na planilha da Recorrida reflete o **custo efetivo** dos profissionais **para este contrato específico**, considerando as horas que serão **efetivamente dedicadas** ao serviço, **acrescido de todos os encargos sociais e trabalhistas obrigatórios**. É crucial destacar:

1. **Haverá a devida prestação de serviço:** Os técnicos em questão sempre atuarão com dedicação integral a resolução de qualquer demanda proposta, o que justifica plenamente e legalmente a execução dos trabalhos em diversas licitações e diferentes contratos da empresa.
2. **Prática de Gestão Lícita:** Trata-se de uma **prática de gestão empresarial comum, lícita e transparente**, que permite a otimização de recursos e a redução do preço final sem suprimir um único direito trabalhista.

Confundir a alocação proporcional de custos com a supressão de direitos configura uma **interpretação maliciosa e falaciosa** dos documentos, buscando artificiosamente criar uma inexequibilidade onde não existe. A planilha da Recorrida é fiel à sua **estratégia de custos competitiva** e à **realidade operacional da execução contratual**.

c) A Estratégia Comercial da Amortização de Ativos e a Lei nº 14.133/2021

No tocante à amortização dos equipamentos, a argumentação da Recorrente é novamente **especulativa, desinformada e desarrazoada**. O cálculo apresentado pela Nova Era Comercial utiliza "preços médios" **genéricos e sem qualquer cotação formal**, ignorando fatores determinantes como o poder de compra e as condições de mercado para aquisição em volume da Recorrida.

Mais grave, o argumento de que a amortização de equipamentos ao longo de 5,5 anos seria inviável **ignora a própria Lei de Licitações**:

- A **Lei nº 14.133/2021** prevê a possibilidade de **contratos de serviços contínuos por até 10 anos** (considerando prorrogações).
- A **estratégia de amortização de ativos** é uma **decisão contábil e gerencial soberana da empresa**, que é planejada exatamente para cobrir **todo o horizonte do contrato**, incluindo suas renovações.

O questionamento à estratégia comercial e contábil da licitante mais bem classificada, desacompanhado de qualquer indício crível de fraude ou incapacidade técnica de execução, configura uma tentativa de intervenção indevida na esfera gerencial da Recorrida, visando apenas à **eliminação desleal da concorrência**. A Recorrida garante possuir um plano de negócios sólido que assegura a aquisição, manutenção e substituição dos equipamentos ao longo de toda a vigência contratual.

d) Da Competência Exclusiva do Pregoeiro para Aferir a Exequibilidade e da Violação à Isonomia

É imperativo destacar que a análise aprofundada da exequibilidade de uma proposta é uma **prerrogativa exclusiva da Administração Pública**, exercida pela autoridade competente, o Pregoeiro. A Recorrente, ao tentar impor à Recorrida o ônus de detalhar sua estratégia de custos com base em suposições próprias, busca subverter a lógica do processo licitatório e criar uma inaceitável **disparidade de armas**.

A Recorrida cumpriu fielmente todos os **critérios objetivos** de qualificação e julgamento estabelecidos no edital, apresentando sua proposta em total conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Os questionamentos da Recorrente não apontam para o descumprimento de uma cláusula editalícia objetiva, mas sim inauguram uma fase de auditoria privada, para a qual não possui competência.

Permitir que um concorrente, por meio de recurso, force a exposição de informações estratégicas e sensíveis de outro licitante — como composição de custos, margens e planos de amortização — seria um precedente perigoso, que inibiria a competitividade e penalizaria as empresas mais eficientes.

O instituto da diligência, previsto no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é um **poder-dever do Pregoeiro**, a ser exercido quando *ele*, e não um concorrente, identificar uma dúvida razoável e fundada. Não se trata de um mecanismo para que licitantes investiguem as estratégias comerciais uns dos outros. A jurisprudência do TCU corrobora essa visão:

> ***TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 20882024 — Publicado em 02/04/2024**: A irregularidade na desclassificação por inexequibilidade reside na ausência de **diligência pela própria***

***Administração**, e não na obrigação de um licitante responder a questionamentos especulativos de outro*.

Portanto, o que o recurso pleiteia é uma indevida inversão de papéis. Cabe ao Pregoeiro, e somente a ele, conduzir o certame e, se julgar estritamente necessário, iniciar diligências para formar sua convicção. Aceitar os termos do recurso seria validar uma quebra de isonomia e transformar a competição em uma devassa comercial.

Em suma, o recurso da Nova Era Comercial deve ser integralmente negado, mantendo-se a proposta da Recorrida por ser legalmente exequível e a mais vantajosa para a Administração Pública.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a. Seja o presente recurso **totalmente improvido**, por manifesta ausência de fundamentos fáticos e jurídicos;
b. Seja **mantida a decisão** que declarou a proposta da Recorrida, Aallfax Ltda., como vencedora do certame, por ser a mais vantajosa para a Administração Pública;

Nestes termos, Pede deferimento.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2025.

VICENTE JOSE DE SOUZA JUNIOR:78632463004

Digitally signed by VICENTE JOSE DE SOUZA JUNIOR:78632463004
Date: 2025.10.10 14:29:38 -03'00'

AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI

(Por seu representante legal)